

ACÓRDÃO – PROCESSO 12/2024

ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Marcelo Carriel Honório (Vice-Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dr. Thiago Moraes Marsiglia
- Dra. Valessa Silverio
- Dr. Leonardo Ortiz

A sessão de julgamento realizada no dia **11 de junho de 2024** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 012/2024

Jogo n. 16: Naviraiense / MS X Ubiratan E.C / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 13 – Não Profissional/2024

Realizado em: 04 de maio de 2024

Relator: Dra. Celina Guimarães

Denunciados:

- Ubiratan Esporte Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 191, inciso III, do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, sem provas a produzir e sem defesa por parte do denunciado, foi dispensada a leitura do relatório e passou-se diretamente à votação. Por maioria (4 votos a 2), prevaleceu o voto divergente, que deu total provimento ao recurso e condenou a equipe do Ubiratan à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Aplicando-se o artigo 82 do CBJD, a multa foi reduzida pela metade, **ficando fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).**

VOTO DIVERGENTE (VOTO VENCEDOR)

Dr. Marcelo Carriel Honório

Processo nº 012/2024

Campeonato Estadual – categoria não profissional

Recorrente:

- PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrida:

- UBIRATAN ESPORTE CLUBE;

VOTO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva, em face da r. decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/MS, que julgou totalmente improcedente a denúncia então ofertada com base no enquadramento do UBIRATAN ESPORTE CLUBE na tipificação do art. 191, inciso III, do CBJD.

Nas razões recursais, o Parquet Desportivo informa que ofertou a peça de DENÚNCIA em face do UBIRATAN ESPORTE CLUBE, tendo por base o que constou da súmula e relatório disciplinar da partida ocorrida em 4.5.2024, pelo Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol não profissional Série Sub-13 - Edição 2024, entre a nominada equipe e NAVIRAIENSE, quando a arbitragem relatou que a denunciada apresentou uma cópia de RG autenticada do atleta Thales Miguel Romero Debocha, em afronta ao disposto no artigo 11 do Regulamento da Competição.

Analiso.

Em Recurso, a Procuradoria ratifica os termos da denúncia ofertada em 1ª instância, por entender enquadrar o UBIRATAN no fato típico descrito pelo art. 191, inciso III, do CBJD por deixar de cumprir o regulamento especial da competição e, por conseguinte, propõe a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 400,00, em conformidade com as fundamentações legais dispostas pelos arts. 182 e 182-A do CBJD, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A 1ª Comissão Disciplinar, ao ratificar o disposto na Súmula de que a Recorrida apresentou uma cópia de RG autenticada do atleta Thales Miguel Romero Debocha, e ao mesmo tempo, ao deixar a equipe denunciada de recorrer de tal constatação, torna o fato como incontroverso.

Com isso, passa-se à análise sobre o procedimento adotada pela Recorrida na partida em comento.

Na data de 06.05.2024, a equipe Naviraiense ofertou denúncia ao TJD/MS em face do clube Ubiratan, pleiteando a perda de ponto c/c reversão dos pontos, ao argumento de que a denunciada não apresentou o documento ORIGINAL do atleta Thales Miguel Romero Bedocha para conferência, o fazendo através de uma cópia autenticada.

Já a Procuradoria, ao ofertar sua denúncia, o fez com a ressalva de inaplicabilidade ao disposto no artigo 214, do CBJD em face da Recorrida, entretanto, pleiteando a sua incursão na tipicidade do art. 191, inciso III, do CBJD.

Ao analisar a denúncia, a 1ª Comissão Disciplinar assim proferiu seu entendimento:

“(...) De fato, o Regulamento Geral da Competição fala na verificação, pelos responsáveis pela partida, dos documentos originais dos atletas regularmente inscritos para o início da partida.

O Atleta está regularmente inscrito, com seu nome constante na relação de atletas passadas pelo clube e não constam punições a ele que importe em escalação irregular.

Acertada a decisão da arbitragem em dar prosseguimento à partida e relatar, em súmula, a apresentação do documento RG em cópia autenticada. E é aqui, que se afasta a irresignação e a tese dos denunciantes.

O art. 2º do Decreto-Lei n. 2.148 de 25 de abril de 1940, que devemos ter por aplicação analógica, assim rege:

Art. 2º As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original.

Dessa forma, o Poder Público delegou poder aos tabeliões para, conferindo fotocópia e original, certificar mediante autenticação, que a fotocópia é idêntica ao original, tendo essa “reprodução fotostática” o mesmo valor probante, “em juízo ou fora dele”.

Não se trata aqui de “escantear” o Regulamento da Competição, mas de dar aplicabilidade conforme a Legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, em uma interpretação conjunta das normas.

Teleologicamente, entendo que o Legislador Desportista, quando da imposição da Cláusula que aqui se debate, no bojo do Regulamento, tem a finalidade única e exclusiva de se identificar corretamente o atleta inscrito na competição, para que estranhos não sejam simplesmente inseridos nos campos de jogo, gerando vantagem indevida a um e prejuízo a outrem.

Nesse passo, a cópia autenticada do documento, contendo o selo de verificação de tabelião devidamente empossado para o cargo, não pode ser considerado como documento inválido ou irregular, mormente quando a Lei versa o contrário.

Desportivamente, não há qualquer infração na apresentação de documento autenticado e, não houve denúncia ou prova de que o documento fora falsificado ou teve adulteração na autenticação cartorária.

Conclusão.

E com isso, reconhecendo a legalidade e viabilidade da utilização de documento autenticado para fins de identificação, como se o original fosse, JULGO IMPROCEENTE A DENÚNCIA, absolvendo a Agremiação Ubiratan Esporte Clube/MS.

Por derradeiro, absolvo também a agremiação aqui denunciada das tipificações discorridas na notícia de Infração apresentadas pelo Clube Esportivo Naviraiense – CEN, pelos mesmos fundamentos acima expostos”

Com a devida vênia, o acórdão proferido pela instância recorrida merece integral reforma.

O artigo 11 do Regulamento da FFMS assim prevê:

“O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo clube através da relação de atletas, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento sendo aceitos os seguintes documentos:

Registro Geral - RG ou Passaporte (aceitos somente os documentos dentro do seu prazo de validade e em sua via ORIGINAL).

Parágrafo Único – Ao ser relacionado pelo clube o atleta fará parte da súmula de jogo independente de ter atuado ou não.”

Como bem destacado pela Procuradoria Desportiva, o Regulamento específico de competição rege direitos e deveres dos seus componentes, dito como um contrato formal de normas e regras pactuado entre partes, e a ele devem observar como lei.

Em outras palavras, o participante de determinada competição especificamente regulamentada para tal fim, dela deve se ater em todos os seus atos, não lhe cabendo promover qualquer atitude alheia àquela prevista, por entender ser aplicável ou não.

Não cabe qualquer dúvida extensiva de interpretação sobre o especificamente previsto no artigo 11 do Regulamento, portanto, deve ser estritamente observado por todos os seus participantes, que outrora assentiram em sua integralidade ainda em momento anterior ao início da competição.

Desse modo, com razão a Procuradoria ao elencar que “não cabe, na arte de interpretar, inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida, conforme lição de CELSO BANDEIRA DE MELO, por isso que o princípio da autonomia constitucional impõe o processo interpretativo que enseje a ingerência estatal, direta ou indiretamente, sobre matéria interna corporis dos entes desportivos, em sua organização, aplicação do direito nos moldes da lei, e na autoregulamentação de órgãos.”

Corrobora-se com essa tese, o disposto no artigo 191, III, do CBJD, do qual não expressou qualquer ressalva de descumprimento do regulamento, acaso o participante da competição entenda unilateralmente, confrontar um do seus artigos com qualquer outra legislação pátria.

DISPOSITIVO

Portanto, ante o exposto, provejo o Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria Desportiva, para enquadrar a equipe do UBIRATAN ESPORTE CLUBE na tipicidade do art. 191, inciso III, do CBJD, diante da evidente infração em face ao artigo 11 do Regulamento da Competição, e, por conseguinte, condeno a denunciada para que promova no prazo legal, o pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Campo Grande - MS, 11 de junho de 2024.

Marcelo Carriel Honório
Auditor Vice-Presidente do TJD/MS

VOTO DA RELATORA (VOTO VENCIDO)

Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães

PROCESSO N. 012/2024

Categoria: Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol não profissional Série Sub-13 – Edição 2024

Relator: Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães

Recurso Voluntário

Recorrente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recorrido: UBIRATAN ESPORTE CLUBE

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Mato Grosso do Sul em desfavor de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva que em julgamento realizado

no dia 16 de maio de 2024, recebeu da denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva e no mérito não lhe deu provimento.

A Procuradoria na data do julgamento solicitou a confecção de acórdão, o qual consta juntado neste processado.

Com a publicação da decisão a Procuradoria apresentou peça recursal, dentro do prazo legal, ausente de preparo, visto prerrogativa legal, tendo sido o RECURSO recebido e distribuído a esta relatora.

O recurso apresentado busca ver reformulada a decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que não acolheu denúncia formulada pela Procuradoria em desfavor do UBIRATAN ESPORTE CLUBE, haja vista fato constante na súmula e relatório disciplinar da partida ocorrida em 4 de maio último passado, pelo Campeonato Sul-Matogrossense de Futebol não profissional Série Sub-13 – Edição 2024 , a qual requereu o enquadramento do Clube nominado na prática de fato típico descrito no inciso III, do art. 191 , do CBJD que deixou de cumprir o Regulamento da Competição ao apresentar documentação disforme da que consta nominada no regulamento do campeonato, com a proposição de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do que determinam os artigos 182 e 182-A do mesmo codex.

Instado a se manifestar o Clube Ubiratan apresentou peça de defesa requerendo a manutenção da decisão proferida pela Comissão Disciplinar, visto provado que nunca teve nenhuma irregularidade.

Esse é o Relatório.

DO VOTO

Por tudo do que dos autos constam e com os apontamentos constantes da súmula da partida, não há qualquer ponto que deva ser esclarecido ou retificado neste processado na presente data. Tudo está posto e esclarecido.

A conduta da equipe UBIRATAN ESPORTE CLUBE quando apresentou à mesa de arbitragem, no dia 04 de maio último passado, documentação de atleta relacionado na súmula de jogo em desconformidade com o que preceitua o

REGULAMENTO do Campeonato Sub-13 – edição 2024, o qual foi aprovado pela própria equipe quando da realização do arbitral, não cabe discussão.

A Comissão Disciplinar ao tomar decisão baseada em legislação que não o Regulamento do Campeonato abriu brecha no sentido de que normas não integrantes do que foi determinado pelos participantes em Arbitral, estão colocadas para serem descumpridas. Até porque o art. 283 do CBJD nos dá a prerrogativa de resolver situações esportivas adotando princípios gerais de direito nos casos OMISSOS e nas LACUNAS.

Qual lacuna foi evidenciada no processo? Nenhuma, é a resposta correta. O regulamento da competição em seu art. 11 determina que o árbitro somente dará início a partida após a arbitragem assegurar que os atletas relacionados tenham sido devidamente identificados. E nessa seara a identificação aceita é Cédula de Identidade sob Registro Geral ou Passaporte em sua via ORIGINAL.

Não questionarei aqui apresentação de cópia autenticada realizada em partida anterior pela agremiação em relação ao atleta T.M.R.D, até porque esse não é o ponto da peça recursal.

Assim, o entendimento dessa relatoria é no sentido de receber a peça recursal e no mérito dar-lhe integral provimento, para reformular o acórdão prolatado com a incursão da agremiação UBIRATAN ESPORTE CLUBE na tipicidade do art. 191, inciso III do CBJD, visto a identificação irregular de atleta ao apresentar cópia autenticada de RG, contrariando o Regulamento da Competição, aplicando a pena de multa pecuniária na monta de R\$ 1.000,00 (mil reais) com a redução desse valor em conformidade com o art. 182 do CBJD.

É como voto.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024

Celina de Mello e Dantas Guimarães
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva - FFMS

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024

Matheus Mendes Tavares
Secretário TJD/FFMS